



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004683/2007-37
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.584 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IPI - AI
Recorrente RSN METAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/11/2002

DECADÊNCIA. TRIBUTO. DIFERENÇAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

No julgamento do REsp 973.733/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a contagem do prazo quinquenal de que a Fazenda Pública dispõe para a constituição de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, nos casos em que houve antecipação de pagamento, deve ser efetuada nos termos do art. 150, §4º, do CTN; assim, em face do disposto no art. 62-A do RICARF, adota-se para o presente julgamento, aquela decisão, reconhecendo-se a decadência quinquenal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Darzé Medrado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou improcedente a impugnação interposta contra os lançamentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), às fls. 04/22 e às fls. 29/36, referente aos fatos geradores ocorridos nos decêndios dos meses de março de 2002 a maio de 2003.

As exigências tributárias decorreram de diferenças entre os valores declarados e os efetivamente devidos pelo fato de a recorrente ter utilizado créditos escriturais não previstos na legislação desse imposto, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada um dos autos de infração e Relatório Fiscal às fls. 42/49.

Inconformada com os lançamentos, a recorrente impugnou-os (fls. 192/221), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... em preliminar, a decadência do crédito lançado cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 2002, com fulcro no disposto no art. 150, §4º do CTN, a seguir aborda sobre a necessidade do sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão judicial. No mérito, impugna a aplicação da taxa Selic aos supostos débitos como juros de mora, por exceder o limite máximo fixado pelo §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional.

Em 17 de janeiro de 2008, o autuado apresenta desistência parcial da impugnação apresentada relativamente aos lançamentos de créditos exigidos no período de 10/12/2002 a 31/08/2004, totalizando o valor de R\$ 245.448,75, cujos valores informa que serão objetos de parcelamento a ser formalizado junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ, julgou-a improcedente, em relação às matérias litigiosas, ou seja, a decadência suscitada e a exigência de juros de mora à taxa Selic, conforme acórdão nº 10-30.593, datado de 24/03/2011, às fls. 944/951, sob as seguintes ementas:

“PARCELAS NÃO LITIGIOSAS

São definitivas as parcelas não litigiosas, objeto de concordância do sujeito passivo.

DECADÊNCIA

Sem que tenha ocorrido pagamento antecipado do IPI, nos termos da legislação desse imposto, a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ocorre do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 959/968, requerendo a sua reforma a fim de se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do CTN, art. 150, §4º, para o período de março a novembro 2002, tendo em vista que efetuou pagamentos por conta daquelas parcelas e os valores remanescentes compensados com os créditos reconhecidos na decisão judicial autuada sob o nº 2001.71.07.07.004987-4.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A matéria oposta nesta fase recursal se restringe à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao período de competência de março a novembro de 2002.

A autoridade julgadora de primeira instância não reconheceu a decadência sob o fundamento de que o prazo decadencial quinquenal deve ser contado nos termos do CTN, art. 173, I, em virtude de não ter havido antecipações de pagamentos por conta dos valores lançados e exigidos.

Por sua vez, a recorrente defende a contagem nos termos do art. 150, §4º daquele mesmo Código sob o argumento de que efetuou pagamentos parciais por conta das parcelas lançadas e exigidas e os valores remanescentes foram compensados com os créditos reconhecidos na decisão judicial nº 2001.71.07.004987-47.

Do exame dos autos, verifica-se que realmente houve antecipação de pagamentos por conta do IPI, objeto do lançamento em discussão, ou seja, para os fatos geradores ocorridos em todos os decêndios de março de 2002 a novembro de 2002, conforme provam os Comprovaantes de Arrecadação às fls. 275/303.

Dessa forma, em relação à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquele período de competência, a contagem do prazo quinquenal deve ser feita nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No julgamento do Resp nº 973.733/SC, o Superior Tribunal Justiça assim decidiu:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg

nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005”.

Assim, por força do disposto no art. 62-A do RICARF, adota-se para o presente julgamento, aquela decisão, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores dos decêndios de março a novembro de 2002.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário apenas e tão somente para reconhecer a suscitada decadência.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator